

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008654-85.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: José Tomazela

Requerido: Municipio de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por **JOSÉ** TOMAZELA, contra o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sustentando que é portador das doenças: Aterosclerótica Coronariana (com Angioplastia Coronariana e Revascularização cirúrgica do miocárdio), Miocardiopatia Hipertensiva, Diabetes Melito tipo 2 e Dislipidemiae que, em razão delas, promoveu a ação de obrigação de fazer, autos nº 310/2007, que tramitou pela Vara da Fazenda Pública de São Carlos, na qual foi determinado o fornecimento da medicação especificada na inicial de referidos autos. Relata, ainda, que foi necessário o ajuizamento de outra ação de obrigação de fazer (Processo nº 5196/2011), uma vez o medicamento Atenolol que constava na inicial dos autos nº 310/2007 foi substituído pelo medicamento Cardizem SR 90, em função de estar apresentando espasmos nos brônquios e que, mesmo após ter diligenciado com a intenção de obter referido medicamento através da rede pública, teve seu pedido indeferido. Por fim, nos autos do Processo 7828/2012, logrou êxito no fornecimento dos medicamentos Ictus 12,5, Lasix 40 e Diacqua 25 (Aldactone 25). Informa que, recentemente, o médico que o assiste incluiu em seu tratamento os medicamentos Alopurinol 100, 30 cápsulas, Amiodarona 200, 30 cápsulas e Omeprazol 20, 60 cápsulas, que não possui recursos financeiros para adquirir. Requer, então, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelos requeridos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Houve a antecipação do efeitos da tutela.

O Ministério Público se manifestou a fls. 96.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, aduz que o autor não comprovou que fez pedido administrativo e pretende cortar caminho, com prescrição feita por médico particular. Alega, ainda, que o direito que assiste ao autor é no sentido de que, havendo política pública para o tratamento de suas moléstias, fornaça o Poder Público os medicamentos nela previstos e não que conceda o fármaco pretendido pelo paciente, da maneira que ele bem entender, sendo necessária a prova pericial, indicando a necessidade da medicação solicitada. Requereu a improcedência do pedido.

Contestação do Município de São Carlos a fls. 157/172, na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que é importante que a parte traga receita médica atualizada sobre a necessidade dos remédios, tendo a Secretaria de Saúde informado que não houve a entrega de receita para todos os medicamentos, devendo ser atualizada a cada seis meses, sendo que o médico deve especificar o motivo pelo qual o remédios especificados são imprescindíveis e melhores dos que os padronizados. Alegou, ainda, que a família deve arcar com parte do tratamento. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica a fls. 176/190.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, as preliminares arguidas nas contestações dos entes públicos, pois não há necessidade de esgotamento da esfera administrativa e a obrigação dos entes públicos é solidária, entre todas as esferas de governo.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, que é aposentado. pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 12.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

COMARCA de São Cários FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÍÍI

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tisp.jus.br

Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor é idoso e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Ademais, a necessidade do tratamento com o fármaco prescrito, foi atestada pelo médico que acompanha o autor e conhece todas as suas peculiaridades, já tendo ele sido submetido a diversos procedimentos cirúrgicos, com alto risco de novos eventos coronarianos (fls. 66/79).

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, devendo o autor apresentar relatório médico semestral, a fim de justificar a manutenção dos medicamentos, bem com receitas médicas, sempre que solicitadas.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, metade cada um, fixados, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo isentos de custas, na forma da lei.

P. R. I. C.

São Carlos, 21 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA